

Índice	I	Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade	
		
	II	Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade	
		Comissão	
		2004/554/CE:	
	★	Decisão da Comissão, de 9 de Julho de 2004, que altera o anexo E da Directiva 91/68/CEE do Conselho e o anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho no que respeita à actualização dos modelos de certificados sanitários relativos a animais das espécies ovina e caprina [notificada com o número C(2004) 1926] ⁽¹⁾	1
		2004/555/CE:	
	★	Decisão da Comissão, de 15 de Julho de 2004, relativa à elegibilidade das despesas a efectuar por certos Estados-Membros em 2004 para a recolha e gestão dos dados necessários à condução da política comum da pesca [notificada com o número C(2004) 2730] (Apenas fazem fé os textos nas línguas espanhola, dinamarquesa, alemã, grega, inglesa, francesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, finlandesa e sueca)	12
		Banco Central Europeu	
		2004/556/CE:	
	★	Decisão do Banco Central Europeu, de 9 de Julho de 2004, que altera a decisão BCE/2003/15 relativa à aprovação do volume de emissão de moeda metálica em 2004 (BCE/2004/14)	14

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Julho de 2004

que altera o anexo E da Directiva 91/68/CEE do Conselho e o anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho no que respeita à actualização dos modelos de certificados sanitários relativos a animais das espécies ovina e caprina

[notificada com o número C(2004) 1926]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/554/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

intracomunitário de ovinos e caprinos destinados a reprodução.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 11.º,

Tendo em conta a Directiva 91/68/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem as trocas comerciais intracomunitárias de ovinos e caprinos⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 14.º,

Considerando o seguinte:

(1) O modelo III do anexo E da Directiva 91/68/CEE constitui o modelo de certificado veterinário para o comércio

(2) O modelo «OVI-X» constante da parte 2 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, que estabelece uma lista de países terceiros ou de partes de países terceiros e as condições de sanidade animal e saúde pública e de certificação veterinária aplicáveis à importação, para a Comunidade, de determinados animais vivos e da respectiva carne fresca⁽³⁾, constitui o modelo de certificado veterinário para a importação de ovinos e caprinos domésticos provenientes de países terceiros.

(3) Em conformidade com a parte I do capítulo A do anexo VIII e o capítulo E do anexo IX do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis⁽⁴⁾, certas exigências em matéria de comércio e importação de ovinos e caprinos para reprodução foram alteradas a fim de reflectir uma abordagem mais rigorosa em termos de erradicação do tremor epizoótico.

⁽¹⁾ JO L 302 de 31.12.1972, p. 28. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 36).

⁽²⁾ JO L 46 de 19.2.1991, p. 19. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/50/CE (JO L 169 de 8.7.2003, p. 51).

⁽³⁾ JO L 146 de 14.6.1979, p. 15. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/372/CE da Comissão (JO L 118 de 23.4.2004, p. 45).

⁽⁴⁾ JO L 147 de 31.5.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 876/2004 da Comissão (JO L 162 de 30.4.2004, p. 52).

- (4) É necessário adaptar o modelo III de certificado sanitário constante do anexo E da Directiva 91/68/CEE e o modelo de certificado OVI-X constante do anexo I da Decisão 79/542/CEE em função dessas regras actualizadas.
- (5) A Directiva 91/68/CEE e a Decisão 79/542/CEE devem, pois, ser alteradas em conformidade.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O modelo III constante do anexo E da Directiva 91/68/CEE é substituído pelo texto do anexo I da presente decisão.

Artigo 2.º

O modelo OVI-X constante da parte 2 do anexo I da Decisão 79/542/CEE é substituído pelo texto do anexo II da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Junho de 2004.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO I

«MODELO III

1. Expedidor (Nome e endereço completos)	CERTIFICADO SANITÁRIO ⁽¹⁾ para o comércio de ovinos e caprinos para reprodução entre os estados-membros da União Europeia																
	Número	ORIGINAL															
2. Destinatário (Nome e endereço completos)	3. ESTADO-MEMBRO:.....																
	4. Autoridade competente 4.1. Ministério:..... 4.2. Serviço:.....																
5. Local de carregamento:	7. Estabelecimento(s) de origem 7.1. Nome e endereço da exploração ⁽⁴⁾ 7.2. Nome, endereço e número de registo do centro de agrupamento aprovado ⁽⁴⁾																
6. Meio de transporte ⁽²⁾ 6.1. Tipo:..... 6.2. Identificação:																	
8. Destino dos animais 8.1. Estado-Membro da UE:..... 8.2.1. Nome e endereço da exploração ⁽⁴⁾ : 8.2.2. Nome, endereço e número de registo do centro de agrupamento aprovado no Estado-Membro de origem ⁽⁴⁾																	
9. Número de animais:																	
10. Identificação dos animais 10.1. Espécies dos animais:raça: 10.2. Identificação individual dos animais incluídos na remessa																	
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="width: 40%;">Números de identificação oficiais ⁽³⁾</th> <th style="width: 30%;">Idade (meses) e Sexo (♀ ♂ Castrado)</th> <th style="width: 30%;">Número de animais</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td> </td><td> </td><td> </td></tr> <tr><td> </td><td> </td><td> </td></tr> <tr><td> </td><td> </td><td> </td></tr> <tr><td> </td><td> </td><td> </td></tr> </tbody> </table>			Números de identificação oficiais ⁽³⁾	Idade (meses) e Sexo (♀ ♂ Castrado)	Número de animais												
Números de identificação oficiais ⁽³⁾	Idade (meses) e Sexo (♀ ♂ Castrado)	Número de animais															
11. Origem dos animais Os animais: a) Nasceram e foram criados desde o seu nascimento em território comunitário ⁽⁴⁾ ; ou b) Foram importados de um país terceiro que satisfaz as condições sanitárias estabelecidas na Decisão 79/542/CEE do Conselho, em conformidade com o artigo 8.º da Directiva 72/462/CEE ⁽⁴⁾ .																	

12. Informações sanitárias

O veterinário oficial, abaixo assinado, certifica que os animais atrás descritos satisfazem os seguintes requisitos:

- 12.1. Foram inspeccionados hoje (no prazo de 24 horas antecedente ao carregamento) e não mostram sinais clínicos de doença;
- 12.2. Não são animais destinados a ser destruídos ao abrigo de um programa de erradicação de doença contagiosa ou infecciosa;
- 12.3. Não provêm de uma exploração que é objecto de uma proibição por motivos de polícia sanitária, nem estiveram em contacto com animais de uma exploração desse tipo, entendendo-se que:
- 12.3.1. as proibições em causa estão associadas a surtos de uma das seguintes doenças a que os animais são susceptíveis:
- brucelose,
 - raiva,
 - carbúnculo bacteriano;
- 12.3.2. após abate e/ou destruição do último animal atingido ou susceptível de estar atingido por uma das doenças citadas, a duração da proibição deve ser pelo menos de:
- 42 dias, no caso da brucelose,
 - 30 dias, no caso da raiva,
 - 15 dias, no caso do carbúnculo bacteriano;
- 12.3.3. não provêm de uma exploração situada numa zona de protecção criada ao abrigo da legislação comunitária da qual os animais estejam proibidos de sair, nem estiveram em contacto com animais provenientes de exploração desse tipo;
- 12.3.4. não foram objecto de medidas em matéria de polícia sanitária decorrentes da legislação comunitária relativa à febre aftosa nem foram vacinados contra esta doença;
- 12.4. Permaneceram numa única exploração de origem por um período de pelo menos 30 dias antes do carregamento, ou desde a nascença na exploração de origem no caso de os animais terem menos de 30 dias de idade, e não foram introduzidos na exploração de origem animais das espécies ovina ou caprina nos últimos 21 dias do período anterior ao carregamento nem nenhum animal biungulado importado de um país terceiro durante os 30 dias anteriores à expedição da exploração de origem, a menos que esses animais tenham sido introduzidos em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º A da Directiva 91/68/CEE;
- 12.5. Satisfazem as garantias suplementares previstas nos artigos 7.º ou 8.º da Directiva 91/68/CEE do Conselho e estabelecidas para o Estado-Membro de destino ou parte do seu território [inserir o Estado-Membro ou parte do seu território] na Decisão /... /CE da Comissão ⁽⁴⁾;
- 12.6. Satisfazem pelo menos uma das seguintes condições descritas em 12.6.1, 12.6.2 ou 12.6.3 e consequentemente preenchem as condições para serem admitidos numa exploração ovina ou caprina oficialmente indemne de brucelose (*B. melitensis*) ⁽⁴⁾, isto é:
- 12.6.1. a exploração de origem está situada num Estado-Membro ou parte do seu território [inserir o Estado-Membro ou parte do seu território] reconhecido como oficialmente indemne de brucelose em conformidade com a Decisão .../.../CE da Comissão ⁽⁴⁾, ou
- 12.6.2. provêm de uma exploração oficialmente indemne de brucelose (*B. melitensis*) ⁽⁴⁾; ou
- 12.6.3. provêm de uma exploração indemne de brucelose (*B. melitensis*) e:
- i) estão identificados individualmente, e
 - ii) nunca foram vacinados contra a brucelose ou se o tiverem sido foram-no há mais de dois anos ou são fêmeas com mais de dois anos que tenham sido vacinadas antes dos sete meses, e
 - iii) foram isolados sob supervisão oficial na exploração de origem e, durante esse isolamento, foram submetidos, com resultados negativos, a dois testes para a brucelose, de acordo com o anexo C da Directiva 91/68/CEE, separados por um intervalo de pelo menos seis semanas ⁽⁴⁾;

- 12.7. Satisfazem pelo menos uma das condições descritas a seguir em 12.7.1, 12.7.2 ou 12.7.3 e consequentemente preenchem as condições para serem admitidos numa exploração ovina ou caprina indemne de brucelose (*B. melitensis*)⁽⁴⁾, isto é:
- 12.7.1. provêm de uma exploração oficialmente indemne de brucelose (*B. melitensis*)⁽⁴⁾; ou
- 12.7.2. provêm de uma exploração indemne de brucelose (*B. melitensis*)⁽⁴⁾; ou
- 12.7.3. até à data de elegibilidade ao abrigo de planos de erradicação aprovados nos termos da Decisão 90/242/CEE, provêm de uma exploração não contemplada em 12.7.1 e 12.7.2 e satisfazem as seguintes condições:
- i) estão identificados individualmente, e
- ii) provêm de uma exploração em que todos os animais das espécies susceptíveis à brucelose (*B. melitensis*) estão isentos de sintomas clínicos ou de quaisquer outros sintomas de brucelose há, pelo menos, 12 meses, e
- iii) ou:
- não foram vacinados contra a brucelose (*B. melitensis*) nos últimos dois anos, e
 - foram isolados sob supervisão de um veterinário na exploração de origem e, durante esse isolamento, foram submetidos, com resultados negativos, a dois testes para a brucelose, de acordo com o anexo C da Directiva 91/68/CEE, separados por um intervalo de pelo menos seis semanas⁽⁴⁾;
- ou
- foram vacinados com a vacina Rev. 1 antes dos sete meses de idade, e
 - ão foram vacinados nos 15 dias anteriores à data de emissão do presente certificado sanitário⁽⁴⁾;
- 12.8. No que diz respeito à epididimite contagiosa do carneiro (*B. ovis*), no caso dos carneiros não castrados de reprodução, estes devem:
- i) provir de exploração em que não tenha sido registado nenhum caso de epididimite contagiosa do carneiro (*B. ovis*) nos últimos 12 meses, e
- ii) ter permanecido ininterruptamente nessa exploração nos 60 dias anteriores à expedição, e
- iii) ter sido submetidos, com resultados negativos, nos 30 dias anteriores à expedição, a um teste destinado a detectar a epididimite contagiosa do carneiro (*B. ovis*), em conformidade com o anexo D da Directiva 91/68/CEE;
- 12.9. Tanto quanto é do conhecimento do signatário e conforme declaração escrita do proprietário, não foram obtidos em explorações nem estiveram em contacto com animais de explorações nas quais tenha sido detectada clinicamente alguma das doenças a seguir indicadas:
- i) durante os últimos seis meses, a agalaxia contagiosa dos ovinos (*Mycoplasma agalactiae*) e a agalaxia contagiosa dos caprinos (*Mycoplasma agalactiae*, *M. capricolum*, *M. mycoides* subsp. *mycoides* "large colony"),
- ii) nos últimos 12 meses, a pseudotuberculose ou linfadenite caseosa,
- iii) nos últimos três anos, a adenomatose pulmonar, a Maedi-Visna ou artrite/encefalite viral caprina. Contudo, este prazo é reduzido para 12 meses se os animais atingidos pela Maedi-Visna ou artrite/encefalite viral caprina tiverem sido abatidos e os restantes animais tiverem reagido negativamente a dois testes;
- 12.10. No que se refere ao tremor epizoótico, os animais satisfazem as exigências previstas na parte I, alínea a), do capítulo A do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001;
- 12.10.1. se se destinarem a um Estado-Membro que beneficie, na totalidade ou em parte do seu território, das disposições constantes da parte I, alínea b) ou c), do capítulo A do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001, satisfazem as garantias complementares previstas para o Estado-Membro de destino ou parte do seu território [inserir o Estado-Membro ou parte do seu território] no Regulamento (CE) n.º / / da Comissão⁽⁴⁾.

13.1. Os animais foram transportados por meios de transporte e retenção previamente limpos e desinfectados com recurso a um desinfectante oficialmente aprovado, e por forma a proporcionar protecção efectiva do estatuto sanitário dos animais.	
13.2. Com base na documentação oficial que acompanha os animais, a remessa a que se refere o presente certificado teve início em [inserir data] ⁽⁵⁾ .	
13.3. No momento da inspecção os animais estavam aptos a ser transportados na viagem prevista, em conformidade com o disposto na Directiva 91/628/CEE ⁽⁶⁾ .	
14. O certificado é válido durante 10 dias a contar da data da inspecção.	
14.1. Carimbo oficial e assinatura 	14.2. Feito em: [inserir local da inspecção]
	14.3. Feito em: [inserir data da inspecção]
	14.4. Assinatura do veterinário oficial [inserir nome e cargo em maiúsculas]

Notas

- (1) Os certificados sanitários podem ser emitidos apenas para animais que devam ser transportados no mesmo vagão ferroviário, camião, avião ou navio, provenientes da mesma exploração e expedidos para o mesmo destinatário.
- (2) Indicar o número de registo se se tratar de vagão de caminho-de-ferro e de camião, o número de voo se se tratar de avião e o nome se se tratar de navio.
- (3) Indicar o número e a localização.
- (4) Riscar o que não interessa.
- (5) No caso de uma remessa ser agrupada num centro de agrupamento e incluir animais que foram carregados em datas diferentes, dever-se-á considerar como data de início da viagem da remessa a data em que a primeira parte desta última partiu da exploração de origem.
- (6) A presente declaração não isenta os transportadores das obrigações que lhes incumbem nos termos das disposições comunitárias em vigor, em especial no que diz respeito à aptidão dos animais para o transporte.».

9.	Atestado de saúde pública
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos no presente certificado:
9.1.	Provêm de explorações que estiveram indemnes de qualquer proibição oficial por razões sanitárias nos últimos 42 dias, no caso da brucelose, nos últimos 30 dias, no caso do carbúnculo hemático, e nos últimos seis meses, no caso da raiva, e não estiveram em contacto com animais de explorações que não respeitassem essas condições;
9.2.	Não receberam:
	- quaisquer estilbenos ou substâncias com efeito tireostático,
	- substâncias com efeito estrogénico, androgénico ou gestagénico ou β -agonistas, a não ser para tratamento terapêutico ou tratamento zootécnico (conforme definidos na Directiva 96/22/CE do Conselho).
10.	Atestado de sanidade animal
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos satisfazem os seguintes requisitos:
10.1.	Provêm do território com o código: ⁽³⁾ e, na data de emissão do presente certificado:
⁽⁵⁾ ou	[a] Esse território estava indemne há 24 meses de febre aftosa, há 12 meses de peste bovina, febre catarral, febre do vale do Rift, peste dos pequenos ruminantes, varíola ovina e caprina, peripneumonia contagiosa caprina e doença hemorrágica epizoótica, e há seis meses de estomatite vesiculosa, e]
⁽⁵⁾ ou	[a] i) esse território estava indemne há 12 meses de peste bovina, febre catarral, febre do vale do Rift, peste dos pequenos ruminantes, varíola ovina e caprina, peripneumonia contagiosa caprina e doença hemorrágica epizoótica, e há seis meses de estomatite vesiculosa, e
	ii) esse território era considerado indemne de febre aftosa desde (data), sem que se tivessem verificado casos/focos desde então, e estava autorizado a exportar esses animais pela Decisão/CE da Comissão, de (data), e]
	b) Não tinha sido efectuada nesse território qualquer vacinação contra essas doenças nos últimos 12 meses e as importações de biungulados domésticos vacinados contra essas doenças não eram aí permitidas;
10.2.	Permaneceram no território descrito no ponto 10.1 desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos últimos seis meses antes da expedição para a Comunidade Europeia e não tiveram qualquer contacto com biungulados importados nos últimos 30 dias;
10.3.	Permaneceram desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos 40 dias anteriores à expedição na exploração/explorações de origem descritas no ponto 6.1 e:
	a) Nessa exploração ou explorações e em seu redor não se verificou, numa área com um raio de 150 km, qualquer caso/foco de febre catarral e de doença hemorrágica epizoótica nos 100 dias anteriores; e
	b) Nessa exploração ou explorações e em seu redor não se verificou, numa área com um raio de 20 km, qualquer caso/foco das outras doenças referidas no ponto 10.1 nos 40 dias anteriores;
10.4.	Tanto quanto é do meu conhecimento e de acordo com a declaração escrita do proprietário:
	a) Não provêm de explorações, e não estiveram em contacto com animais de explorações, nas quais tenham sido detectadas clinicamente as seguintes doenças:
	i) agalaxia contagiosa dos ovinos ou caprinos (<i>Mycoplasma agalactiae</i> , <i>Mycoplasma capricolum</i> , <i>Mycoplasma mycoides</i> var. <i>mycoides</i> 'large colony'), nos últimos seis meses,
	ii) paratuberculose e linfadenite caseosa, nos últimos 12 meses,
	iii) adenomatose pulmonar, nos últimos três anos, e
	iv) Maedi/Visna ou artrite/encefalite viral caprina:
⁽⁵⁾ ou	[nos últimos três anos,]
⁽⁵⁾ ou	[nos últimos 12 meses, tendo todos os animais infectados sido abatidos e tendo os restantes subsequentemente reagido negativamente a dois testes efectuados com um intervalo de, pelo menos, seis meses;]
	b) Estão abrangidos por um sistema oficial de declaração obrigatória dessas doenças, e
	c) Estiveram indemnes de tuberculose e brucelose nos três anos anteriores à exportação, o que foi determinado pela ausência de provas clínicas ou outras;
10.5.	Não são animais que devam ser destruídos ao abrigo de um programa nacional de erradicação de doenças, nem foram vacinados contra as doenças descritas no ponto 10.1;
10.6.A	São originários:
⁽⁵⁾ (11) ou	[do território descrito no ponto 3.2, que foi reconhecido como oficialmente indemne de brucelose;]
⁽⁵⁾ ou	[da exploração/explorações descritas no ponto 6.1, na qual/nas quais, no que diz respeito à brucelose (<i>Brucella melitensis</i>):
	a) Todos os animais sensíveis se encontravam isentos de quaisquer sinais clínicos ou outros desta doença nos últimos 12 meses;
	b) Um número representativo dos ovinos e caprinos com mais de seis meses é submetido anualmente a um teste serológico ⁽¹²⁾ ;

- (⁵)(¹³) ou [c) Nenhum ovino ou caprino foi vacinado contra esta doença, excepto os vacinados com a vacina Rev. 1 há mais de dois anos;
- d) Os últimos dois testes (¹⁴), separados por um intervalo de pelo menos seis meses, efectuados em (data) e em (data), a que foram submetidos todos os ovinos e caprinos com mais de seis meses de idade tiveram resultados negativos e]
- (⁵) ou [c) Os ovinos e caprinos com menos de sete meses de idade são vacinados contra esta doença com a vacina Rev. 1;
- d) Os últimos dois testes (¹⁴), separados por um intervalo de pelo menos seis meses, efectuados:
- em (data) e em (data), a que foram submetidos todos os ovinos e caprinos não vacinados com mais de seis meses de idade, e
 - em (data) e em (data), a que foram submetidos todos os ovinos e caprinos vacinados com mais de 18 meses de idade, deram resultados negativos e]

e) Há apenas ovinos e caprinos que respeitam, pelo menos, as condições e requisitos *supra*;
- (⁵) [10.6.B Os carneiros não castrados permaneceram continuamente, nos 60 dias anteriores, numa exploração na qual, nos últimos 12 meses, não foram diagnosticados casos de epididimite contagiosa (*Brucella ovis*) e esses carneiros foram submetidos, nos 30 dias anteriores, a uma prova de fixação do complemento para detecção da epididimite contagiosa com um resultado de menos de 50 UI/ml;]
- 10.6.C No que se refere ao tremor epizoótico
- (⁵) (¹⁶) [10.6.C.1 se se destinarem a um Estado-Membro que beneficie, na totalidade ou em parte do seu território, das disposições constantes da parte I, alínea b) ou c), do capítulo A do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001, os animais satisfazem as garantias previstas nos programas referidos nessas alíneas e cumprem as garantias solicitadas pelos Estados-Membros de destino em matéria de tremor epizoótico, e];
- ou
- (⁵) [10.6.C.2 são animais destinados a rendimento que nasceram e foram permanentemente criados em explorações nas quais nunca foi diagnosticado qualquer caso de tremor epizoótico;]
- (⁵) (¹⁵) [10.6.C.2 no caso de animais destinados a reprodução certificados antes de 30 de Junho de 2004, inclusive: nasceram e foram permanentemente criados em explorações nas quais nunca foi diagnosticado qualquer caso de tremor epizoótico e que, há pelos menos três anos, satisfazem os seguintes requisitos:
- estar regularmente sujeita a controlos veterinários oficiais,
 - os animais nela presentes estarem identificados,
 - ter sido efectuado na exploração um controlo por amostragem das fêmeas velhas destinadas ao abate, e
 - só serem nela introduzidas fêmeas de ovinos provenientes de explorações que preencham as mesmas condições;]
- (⁵) (¹⁵) [10.6.C.2 no caso de animais certificados entre 1 de Julho de 2004 e 30 de Junho de 2007: nasceram e foram permanentemente criados em explorações que satisfazem os seguintes requisitos
1. nunca ter sido diagnosticado qualquer caso de tremor epizoótico, e
 2. pelo menos nos três anos anteriores à certificação,
 - 2.1. estar regularmente sujeita a controlos veterinários oficiais,
 - 2.2. os animais nela presentes estarem identificados,
 - 2.3.1. ter sido efectuado um controlo por amostragem das fêmeas velhas destinadas ao abate, e
 - 2.3.2. todos os animais com mais de 18 meses mortos ou abatidos na exploração após 1 de Julho de 2004 (excepto os animais abatidos no contexto de uma campanha de erradicação de doenças ou para consumo humano) terem sido examinados para detecção do tremor epizoótico em conformidade com os métodos laboratoriais estabelecidos no ponto 3.2, alínea b), do capítulo C do anexo X do Regulamento (CE) n.º 999/2001,
 - 2.4.1. só serem nela introduzidas fêmeas provenientes de explorações que preencham as condições previstas nos números 1, 2.1, 2.2, 2.3.1, e
 - 2.4.2. a partir de 1 de Julho de 2004, só serem nela introduzidos ovinos e caprinos, à excepção dos ovinos com o genótipo de proteína de príão ARR/ARR, provenientes de explorações que preencham as condições previstas nos números 1, 2.1, 2.2, 2.3.1, 2.3.2 e 2.4.1];

⁽⁵⁾ ⁽¹⁵⁾	<p>[10.6.C.2 no caso de animais certificados após 1 de Julho de 2007: nasceram e foram permanentemente criados em explorações nas quais nunca foi diagnosticado qualquer caso de tremor epizoótico e que, há pelos menos três anos, satisfazem os seguintes requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - estar regularmente sujeita a controlos veterinários oficiais, - os animais nela presentes estarem identificados, - todos os animais com mais de 18 meses mortos ou abatidos na exploração (excepto os animais abatidos no contexto de uma campanha de erradicação de doenças ou para consumo humano) terem sido examinados para detecção do tremor epizoótico em conformidade com os métodos laboratoriais estabelecidos no ponto 3.2, alínea b), do capítulo C do anexo X do Regulamento (CE) n.º 999/2001, e - só serem nela introduzidos ovinos e caprinos, à excepção dos ovinos com o genótipo de proteína de prião ARR/ARR, provenientes de explorações que preencham as condições indicadas <i>supra</i>];
⁽⁵⁾ ou	<p>[10.6.C.3 são ovinos com o genótipo de proteína de prião ARR/ARR, conforme definido no anexo I da Decisão 2002/1003/CE da Comissão, provenientes de uma exploração em que não se assinalou nenhum caso de tremor epizoótico nos últimos seis meses;]</p>
⁽⁵⁾ ⁽¹⁷⁾	<p>[10.6.D os animais reagiram negativamente a uma prova serológica para detecção dos anticorpos da febre catarral e da doença hemorrágica epizoótica, efectuada por duas vezes em amostras de sangue colhidas no início do período de isolamento/quarentena e, pelo menos, 28 dias mais tarde em(data) e em ...(data), tendo a segunda amostra sido colhida nos 10 dias anteriores à exportação;]</p>
10.7.	São/foram ⁽⁵⁾ expedidos da sua exploração/explorações de origem sem terem passado por qualquer mercado,
⁽⁵⁾ ou	[directamente para a Comunidade Europeia.]
⁽⁵⁾ ou	[para o centro de agrupamento oficialmente aprovado descrito no ponto 6.2, situado no território descrito no ponto 10.1,]
	e, até à expedição para a Comunidade Europeia:
	a) Não estiveram em contacto com quaisquer outros biungulados que não respeitassem, pelo menos, requisitos sanitários idênticos aos descritos no presente certificado; e
	b) Não estiveram em qualquer local em que, bem como num raio de 20 km em seu redor, se tenha verificado nos 30 dias anteriores um caso/foco de qualquer das doenças referidas no ponto 10.1;
10.8.	Foram carregados em contentores ou veículos de transporte limpos e desinfectados antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado;
10.9.	Foram examinados por um veterinário oficial nas 24 horas anteriores ao carregamento e não apresentavam qualquer sinal clínico de doença;
10.10.	Foram carregados para expedição para a Comunidade Europeia em ⁽¹⁸⁾ no meio de transporte descrito no ponto 7 <i>supra</i> , que foi limpo e desinfectado antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado e que foi construído de forma a que os excrementos, a urina, os materiais de cama e as forragens não possam escorrer ou cair do veículo ou contentor durante o transporte.
11.	Atestado de transporte dos animais
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos foram tratados antes e aquando do carregamento em conformidade com as disposições pertinentes da Directiva 91/628/CEE do Conselho, nomeadamente no que diz respeito ao abeberamento e à alimentação, e estão aptos para o transporte previsto.
Carimbo oficial e assinatura	
	Feito em em.....
	(assinatura do veterinário oficial)
	(carimbo)
	(nome em maiúsculas, habilitações e categoria)

Notas

- (1) Ovinos (*Ovis aries*) e caprinos (*Capra hircus*) vivos destinados a reprodução ou rendimento. Após a importação, os animais devem ser encaminhados sem demora para a exploração de destino, onde devem permanecer por um período mínimo de 30 dias antes de qualquer outra deslocação para o exterior da exploração, excepto no caso de expedição para um matadouro.
- (2) Emitido pela autoridade competente.
- (3) País e código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- (4) O número ou números de registo do vagão de caminho-de-ferro ou do camião e o nome do navio, consoante o caso, devem ser indicados. Se for conhecido, deve indicar-se o número do voo, no caso dos aviões.
Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, se existirem, devem ser indicados no ponto 7.3.
- (5) Suprimir o que não interessa.
- (6) A preencher, se for necessário.

- (7) O centro de agrupamento deve respeitar as condições de aprovação estabelecidas na parte 3.B do presente anexo I.
- (8) Os animais devem estar munidos de:
- Um número individual que permita rastreá-los até às respectivas instalações de origem. Especificar o sistema de identificação (marca, tatuagem, estigma, pastilha, transponder) e a parte anatômica do animal utilizada;
 - Uma marca auricular que contenha o código ISO do país de exportação.
- No caso de uma remessa de animais de diferentes espécies, indicar também “ovinos” e “caprinos”, consoante o caso.
- (9) Idade (meses). Sexo (M = macho, F = fêmea, C = castrado).
- (10) Testes a que os animais foram submetidos, quando adequado, antes da expedição para exportação. Utilizar, conforme o caso, pela ordem que se segue, os códigos de identificação das doenças para as quais os animais foram testados em conformidade com o ponto 12 = Brucelose (*B. melitensis* e *B. ovis*) - código “BRL”, com o ponto 13 = Febre catarral - código “FCT”, e Doença hemorrágica epizootica - código “DHE”.
- (11) Apenas para um território indicado com “V” na coluna 6 da parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- (12) O número representativo de animais a testar para pesquisa da brucelose deve, para cada exploração, consistir em:
- todos os machos não castrados, que não foram vacinados contra a brucelose, com mais de seis meses,
 - todos os machos não castrados, que foram vacinados contra a brucelose, com mais de 18 meses,
 - todos os animais entrados na exploração desde o teste anterior, e
 - 25 % das fêmeas em idade reprodutora (sexualmente maduras) ou em aleitamento, com um mínimo de 50 fêmeas.
- (13) A preencher quando o destino for um Estado-Membro ou parte de um Estado-Membro constante de um dos anexos da Decisão 93/52/CEE da Comissão (com a sua última redacção).
- (14) Em conformidade com a parte 3.C do presente anexo I.
Quando se trate de mais do que uma exploração de origem, deve ser claramente indicada a data da prova mais recente em cada exploração.
- (15) No caso dos animais destinados, exclusivamente, à reprodução.
- (16) Garantias em relação a um programa de controlo do tremor epizootico, conforme requerido pelo Estado-Membro de destino, em aplicação do artigo 15º e do capítulo E do anexo IX do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Conselho.
- (17) Garantias suplementares a fornecer quando o for exigido, pela indicação “A”, na coluna 5, “GS”, da parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção). Testes para a febre catarral e para a doença hemorrágica epizootica em conformidade com a parte 3.C do presente anexo I.
- (18) Data de carregamento. As importações destes animais não serão autorizadas quando os animais tiverem sido carregados quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado na nota 3, quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações desses animais deste território.»

DECISÃO DA COMISSÃO**de 15 de Julho de 2004****relativa à elegibilidade das despesas a efectuar por certos Estados-Membros em 2004 para a recolha e gestão dos dados necessários à condução da política comum da pesca***[notificada com o número C(2004) 2730]***(Apenas fazem fé os textos nas línguas espanhola, dinamarquesa, alemã, grega, inglesa, francesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, finlandesa e sueca)****(2004/555/CE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2000/439/CE do Conselho, de 29 de Junho de 2000, relativa à participação financeira da Comunidade nas despesas efectuadas pelos Estados-Membros para a recolha de dados e no financiamento de estudos e projectos-piloto de apoio à política comum da pesca ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 3 do artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2000/439/CE estabelece as condições em que os Estados-Membros podem receber uma participação da Comunidade nas despesas efectuadas no âmbito dos seus programas nacionais, previstos no Regulamento (CE) n.º 1543/2000 do Conselho, de 29 de Junho de 2000, que institui um quadro comunitário para a recolha e a gestão dos dados essenciais à condução da política comum da pesca ⁽²⁾. Nos termos dessa decisão, a Comissão, com base nas informações prestadas pelos Estados-Membros, deve decidir anualmente da admissibilidade das despesas previstas pelos Estados-Membros e da taxa de participação financeira da Comunidade para o ano seguinte.
- (2) A Comissão recebeu actualizações dos programas quinquenais da Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Grécia, Espanha, França, Irlanda, Itália, Países Baixos, Portugal, Finlândia, Suécia e Reino Unido, que descrevem os dados que estes Estados-Membros pretendem recolher entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004 em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1543/2000. Estes Estados-Membros apresentaram igualmente pedidos de participação financeira nas despesas, como previsto no artigo 4.º da Decisão 2000/439/CE.
- (3) Em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1639/2001 da Comissão, de 25 de Julho de 2001,

que institui os programas comunitários mínimo e alargado para a recolha de dados no sector das pescas e estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1543/2000 do Conselho ⁽³⁾, a Comissão examinou os programas nacionais dos Estados-Membros para 2004 e, com base nesses programas, avaliou a elegibilidade das despesas. Com base nessa avaliação, e em conformidade com o n.º 1, alínea a), do artigo 6.º da Decisão 2000/439/CE, deve ser paga uma primeira prestação aos Estados-Membros em causa.

- (4) Em 2005, será paga uma segunda prestação, após transmissão e aceitação pela Comissão de um relatório financeiro e de um relatório técnico de actividade sobre o estado de realização dos objectivos fixados aquando da elaboração do programa mínimo e do programa alargado, em conformidade com o n.º 1, alínea b), do artigo 6.º da Decisão 2000/439/CE e o n.º 2 do artigo 6º do Regulamento (CE) n.º 1639/2001.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Pescas e da Aquicultura,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A presente decisão estabelece, relativamente a 2004, o montante das despesas elegíveis de cada Estado-Membro e as taxas da contribuição financeira da Comunidade para a recolha e gestão dos dados necessários à condução da política comum da pesca.

Artigo 2.º

As despesas efectuadas para a recolha e gestão dos dados necessários à condução da política comum da pesca indicadas no anexo I são elegíveis para uma contribuição financeira da Comunidade até um máximo de 50 % das despesas elegíveis no âmbito do programa mínimo previsto no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1543/2000.

⁽¹⁾ JO L 176 de 15.7.2000, p. 42.

⁽²⁾ JO L 176 de 15.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 222 de 17.8.2001, p. 53.

Artigo 3.º

As despesas efectuadas para a recolha e gestão dos dados necessários à condução da política comum da pesca indicadas no anexo II são elegíveis para uma contribuição financeira da Comunidade até um máximo de 35 % das despesas elegíveis no âmbito do programa alargado previsto no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1543/2000.

Artigo 4.º

1. A Comunidade paga uma primeira prestação de 50 % da contribuição financeira fixada nos anexos I e II.

2. Em 2005, é paga uma segunda prestação, após recepção e aceitação dos relatórios financeiro e técnico previstos no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º da Decisão 2000/439/CE do Conselho.

Artigo 5.º

1. A taxa de câmbio do euro utilizada no cálculo dos montantes elegíveis ao abrigo da presente decisão é a taxa em vigor em Maio de 2003.

2. As declarações de despesas e os pedidos de adiantamentos em moeda nacional recebidos dos Estados-Membros que não participam na terceira fase da União Económica e Monetária serão convertidos em euros à taxa em vigor para o mês em que essas declarações e esses pedidos tiverem chegado à Comissão.

Artigo 6.º

O Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Reino dos Países Baixos, a República Portuguesa, a República da Finlândia, o Reino da Suécia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 2004.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

BANCO CENTRAL EUROPEU

DECISÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 9 de Julho de 2004

que altera a decisão BCE/2003/15 relativa à aprovação do volume de emissão de moeda metálica em 2004

(BCE/2004/14)

(2004/556/CE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 106.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Desde 1 de Janeiro de 1999 que o Banco Central Europeu (BCE) tem o direito exclusivo de aprovar o volume de moedas de euro que podem emitir os Estados-Membros que tenham adoptado o euro (a seguir os «Estados Membros participantes»).
- (2) Baseando-se nas previsões da evolução da procura de moedas de euro para 2004 que lhe foram comunicadas pelos Estados-Membros o BCE aprovou, mediante a Decisão BCE/2003/15, de 28 de Novembro de 2003, relativa à emissão de moeda metálica em 2004 ⁽¹⁾, o volume total de emissão, em 2004, de moedas de euro destinadas a circulação e de moedas de euro de colecção não destinadas à circulação.
- (3) Até à data, num dos Estados-Membros participantes, as estimativas que serviram de base à Decisão BCE/2003/15 revelaram-se insuficientes, não só devido a uma procura superior à prevista de moedas de euro em 2004, mas também a desenvolvimentos económicos imprevistos. Daí que esse Estado-Membro participante se veja agora obrigado a obter a aprovação do BCE para a emissão de mais moedas de euro em 2004.
- (4) Em 1 de Junho de 2004, o Ministério italiano da Economia e Finanças solicitou a aprovação do BCE relativamente a um aumento de 200 milhões de euros no volume de moedas de euro destinadas a circulação que a Itália pode emitir em 2004.

- (5) O BCE aprova a solicitação acima referida para o aumento do volume de emissão de moeda metálica em euros destinadas à circulação que a Itália pode emitir em 2004. Torna-se necessário, por conseguinte, proceder à substituição do quadro que figura no artigo 1.º da Decisão BCE/2003/15,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O quadro que figura no artigo 1.º da Decisão BCE/2003/15 é substituído pelo seguinte:

(em milhões EUR)

	Emissão de moedas destinadas à circulação e emissão de moedas de colecção (não destinadas a circulação) em 2004
«Bélgica	203,0
Alemanha	1 035,0
Grécia	207,4
Espanha	860,0
França	668,9
Irlanda	151,0
Itália	370,8
Luxemburgo	70,0
Países Baixos	175,0
Áustria	212,0
Portugal	230,0
Finlândia	60,0*

Artigo 2.º

Os Estados-Membros participantes são os destinatários da presente decisão.

Feito em Frankfurt am Main, em 9 de Julho de 2004.

O Presidente do BCE
Jean-Claude TRICHET

⁽¹⁾ Decisão 2003/860/CE do Banco Central Europeu, de 28 de Novembro de 2003, relativa à aprovação do volume de emissão de moeda metálica em 2004 (BCE/2003/15) (JO L 324 de 11.12.2003, p. 57).